VETO AO PROJETO DE LEI N. 1.399/2019
MENSAGEM DE VETO N. 01/2019

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 77 da Lei Orgânica do Município de Bom Jesus da Lapa, proponho por **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº. 1.399 DE 24 DE SETEMBRO DE 2019, que "Revoga o art. 2º, caput e parágrafo único, da Lei Municipal nº 588/2018, que Autoriza o Chefe do Poder Executivo a realizar convênio com o Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Bom Jesus da Lapa/BA, conforme parâmetros mínimos estabelecidos, e concede desoneração fiscal do pagamento do ISSQN, TFF e TLL para a referida serventia extrajudicial, por prazo determinado."

Destarte, ouvida a Procuradoria Geral do Município, acolho o veto ao Projeto de Lei nº. 1.399/2019, pelas razões expostas a seguir:

RAZÕES DO VETO

Analisando os dispositivos contidos no texto do Projeto de Lei em epígrafe, temos decisão o **VETO TOTAL** ao mesmo, pelas razões de direito a seguir articuladas:

Conforme reiteradas decisões judiciais, todo Projeto de Lei que trata de matéria tributária e que vincule o Poder Executivo Municipal, tratam de matérias de competência exclusiva do Poder Executivo, sendo vedado ao Legislativo dispor sobre tais matérias em Projeto de Lei.

Tal vedação decorre da previsão da Constituição Federal, que vem reproduzida na Constituição Estadual e da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Constituição Federal

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - ...

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, **matéria tributária e orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(...)

Constituição Estadual

Art. 77 - São de iniciativa privativa do governador do Estado os projetos que disponham sobre:

I - ...

II - ...

III - matéria tributária e orçamentária;

Lei Orgânica:

Art. 73º- São matérias de iniciativas privativas, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

II - Do Prefeito:

a) - a organização, a fixação e a modificação dos efetivos da Guarda

Municipal, da Guarda Mirim e dos demais órgãos da administração pública;

b) - criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

c) - o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

d) - o quadro de empregos das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;

e) - criação, estruturação e extinção de Secretarias Municipais;

f) - os planos plurianuais;

g) - as diretrizes orçamentárias;

h) - os orçamentos anuais;

i) - a matéria tributária...

Em que pese demonstrar a louvável iniciativa desta Egrégia Câmara legislativa municipal em apresentar o Projeto de Lei em comento, propondo a revogação do art. 2º da Lei nº 588/2018, o fato é que é de competência do Poder Executivo propor legislação neste sentindo, haja vista a necessidade de serviços e parcerias do município, com o Cartório de Registro de Imóveis, no sentido de poder viabilizar o Programa "Casa legal" REURB – S, no sentido de poder efetivar o registro de imóveis e fornecer escrituras publicas aos imóveis e bairro inteiros do nosso município, nos termos da Lei federal 13.565/2017. Haja visto que o presente convenio e isenção fiscal, visa considerar os custos administrativos e financeiros para implementação da programa REURB´S,

assim, o referido artigo trata de isenção fiscal, matéria de natureza tributária, razão pela qual a lei é inconstitucional, tendo em vista o vício de iniciativa.

A propósito, o vício de iniciativa, sem grandes pormenores, pode ser traduzido como a inconstitucionalidade formal na propositura de lei decorrente de usurpação de reserva de iniciativa legislativa, que, como exposto, esta previamente delineada no texto legal e, embora não exista vicio material de inconstitucionalidade, posto que o conteúdo não ofende ou viola direitos e garantias constitucionais, a circunstância da propositura legal configura clara apropriação de reserva de iniciativa, decorrente da inobservância de requisitos formais do processo legislativo, razão pela que se da sua inconstitucionalidade.

A corroborar, o Princípio da Separação de Poderes, garante a "independência e harmonia dos Poderes que compõe o ente federativo", advindo da concepção tripartite, que confere a cada poder função previamente prevista no texto constitucional, essa independência e harmonia é assegurada pelo sistema de freios e contrapesos (*cheks and balances* - na doutrina norte americana), cujo objetivo é evitar a sobreposição de um poder em outro, mecanismo que também está expresso no texto constitucional.

Segundo o art. 61, § 1º, inciso II, "b", da Constituição Federal, é de iniciativa privativa do Presidente da República a lei que disponha, dentre outras matérias, sobre *matéria tributária.*

Pelo princípio da simetria, devem ser observadas, no âmbito federal, estadual, distrital e municipal, as mesmas hipóteses de reserva de iniciativa legislativa previstas na Constituição Federal cometidas ao Presidente da República, para os demais chefes do Poder Executivo.

Nessa linha, ao que parece, a Lei Municipal inquinada de inconstitucional efetivamente vem a violar o sistema de reserva de iniciativa de leis, que tratem de organização e funcionamento da administração municipal, ao chefe do Poder Executivo.

Tais comandos constitucionais são de aplicação cogente pelos Municípios, ex vi do artigo 8º, caput, da Constituição, *in verbis:*

> *Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-*

> *se-à por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

Assim sendo, cabe exclusivamente ao Poder Executivo Municipal a iniciativa de matéria tributária, além disso a revogação do incentivo fiscal, para contraprestação de serviços cartorários, ficando sob a responsabilidade deste contratação de funcionários, imóveis e moveis necessários ao serviço do REURB, afeta diretamente as populações mais necessitadas ao reconhecimento do documento de propriedade de seus imóveis, especificamente a escritura pública, já que pela enorme quantidade de serviços ao cartório, levaria bastante tempo para sua efetivação, principalmente no que diz respeito aos prazos legais esculpidos nas leis de serviços cartorários,

Portanto, além de reconhecer a inconstitucionalidade do projeto de lei por vicio formal de iniciativa exclusiva do prefeito, reconhece que sem o incentivo fiscal, esculpido no artigo 2º da lei, torna-se praticamente impossível o andamento do Reurb municipal, diante da grande demanda de quase 5.000 imóveis para confecção de escritura e registro, atingindo e colocando em risco um interesse social da maior relevância para a cidadania.

Evidencia, ainda que o município de Bom Jesus da Lapa, tem sido referência na Bahia e no Brasil, na aplicação da Lei do Reurb, com convites de diversas entidades para conhecer o programa municipal e trocar experiência, além de ser considerado o programa uma garantia constitucional do efetivo direito à moradia, plenamente esculpido na Constituição Federal, artigo 8º.

Diante das considerações apresentadas, somos levados a apor VETO TOTAL ao Projeto de Lei n° 1.399 de 24 de Setembro de 2019 de origem do Poder Legislativo, conforme atribuição privativa do Prefeito Municipal nos termos do art. 73, inc. II, “i” da Lei Orgânica municipal.

Eures Ribeiro Pereira
Prefeito Municipal